



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL / PREGOEIRO
Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59270-000
CNPJ 08.002.404/0001-26 Telefax: (84) 3253-2209
<http://www.bomjesus.rn.gov.br>

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
PREGÃO PRESENCIAL (SRP) Nº 012/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0115/2017

OBJETO: Registro de Preço para futura contratação de empresa especializada para coleta, transporte, armazenamento, tratamento e destinação final do lixo hospitalar do município de Bom Jesus/RN.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

ASSUNTO: ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que não conheceu a Impugnação ao Edital, formulada pela empresa STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA., no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial, sob nº 012/2017, uma vez que não foi apresentado o contrato social da pessoa jurídica impugnante, para fins de verificação da legitimidade do subscritor para representar a empresa.

Em suas razões argumenta que “...a suposta falha de formalidade da representação da empresa e do procurador, destacamos que tal decisão desrespeita o próprio edital, o qual determina em seu item 20.1...” e ainda que “...o próprio termo de convocação abre a possibilidade de qualquer pessoa, seja ela física ou jurídica, apresentar questionamento ou impugnar o conteúdo do documento, razão pela qual, diante da tempestividade da manifestação, seu conteúdo deveria ser devidamente analisado em face do princípio da instrumentalidade das formas e, principalmente, dos já mencionados relevantes argumentos.”

E finaliza: “...ainda que se considerasse imprescindível a regularidade de representação do procurador da empresa, tal fato não deveria gerar a recusa da análise, mas sim a determinação tempestiva de regularização, evitando assim que o excessivo formalismo gere maior prejuízo a administração, tendo em vista, mais uma vez as relevantes falhas no documento convocatório já apontadas, as quais, se não sanadas em tempo hábil, invariavelmente levarão a anulação do certame, redundando assim em maior prejuízo ao erário público.”

Com as mesmas vênias do pedido de reconsideração apresentado por correio eletrônico, entende essa Comissão que o posicionamento deve ser mantida, na medida em que a própria Impugnante reconhece a ausência de juntadas de documentos essenciais para conferência e legitimidade da impugnação apresentada.

Ademais, mesmo que se adentre ao mérito do pedido feito na Impugnação ao Edital, cabe ressaltar que a peça reproduz um **dispositivo revogado da LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006. Vejamos:**



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL / PREGOEIRO
Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59270-000
CNPJ 08.002.404/0001-26 Telefax: (84) 3253-2209
<http://www.bomjesus.rn.gov.br>

IMPUGNAÇÃO

Dentre eles verifica-se o disposto no artigo 48, inciso I, da Lei Complementar nº. 123/06, o qual estabelece:

“Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública poderá realizar processo licitatório:

I - destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);”.

DISPOSITIVO APÓS ALTERAÇÃO EM 2014

~~Art. 47. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.~~

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. [\(Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

~~I – destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);~~

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014\)](#)

Como se vê, o que era uma faculdade da Administração passou a ser **obrigação**, quanto ao processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).



Estado do Rio Grande do Norte
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL / PREGOEIRO
Rua Manoel Andrade, 12, Centro – CEP: 59270-000
CNPJ 08.002.404/0001-26 Telefax: (84) 3253-2209
<http://www.bomjesus.rn.gov.br>

A própria Impugnante reconhece que “*No caso em apreço, embora o valor estimado para a contratação não supere R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), motivos não há para manter-se o impedimento para que empresas em geral participem do certame.*”

Impossibilitado o conhecimento e sendo clara a legalidade da limitação da participação de empresa limitada no certame, não devem ser analisados os demais pontos apresentados na Impugnação.

Face ao exposto, entende-se pela **manutenção da decisão de não conhecimento** da Impugnação apresentada por STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA., entendendo-se, conseqüentemente, pelo prosseguimento do certame.

Bom Jesus/RN, 24 de abril de 2017.


FRANCISCO CLAUDIO GOMES DE SOUZA
PREGOEIRO MUNICIPAL